

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Rua Benildes Dantas, 50, Bela Vista, Ceará-Mirim-RN - CEP 59570-000  
Telefone: 84 32740228, Fax: 84 32740230, E-mail: [01pmj.cearamirim@mprn.mp.br](mailto:01pmj.cearamirim@mprn.mp.br)

Inquérito Civil nº 09.2018.00001257-7

RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2018/1ªPmJCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art.129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e, ainda,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais - Arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é atribuição do Promotor de Justiça em matéria da Infância e Juventude zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 do ECA;

CONSIDERANDO que ao Conselho Tutelar cabe aplicar medidas de proteção capazes de, através da interlocução com os outros atores da rede de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, concretizar, em sua gênese, os primados fundamentais à educação, saúde, assistência social, convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui serviço público de natureza essencial e relevante, cujo exercício pressupõe a ininterrupção de suas atividades;

CONSIDERANDO que muitos casos de atendimentos pelo Conselho Tutelar podem envolver situações de abandono, violência, dentre outras violações, as quais demandam intervenção imediata;

CONSIDERANDO que os arts. 19 e 20, § 1º, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA disciplinam que “Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semana de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 134, que cabe à Lei Municipal disciplinar o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o Município de Ceará-Mirim, utilizando-se de sua competência legislativa, editou a Lei nº 1.706/2015, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e a política de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, e nela regula o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a carga horária do agente tutelar, sendo que em seu artigo 15, §1º, o referido ato normativo municipal, preceitua, de forma transparente, que o horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno devendo deve ser observado o “atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h às 12h e das 14h às 18h; plantão noturno das 18h às 8h do dia seguinte; plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados; durante os dias úteis o atendimento será prestado

diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala de divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno; e durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio)”;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da Lei Municipal nº 1.706/2105 prevê que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como os mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual;

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os membros do Conselho Tutelar de Ceará-Mirim não estão cumprindo a carga horária devida, atuando em regime de escala no horário de funcionamento do órgão em dias úteis;

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor organização da documentação que é recebida pelo órgão tutelar e de racionalização no atendimento das demandas do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a autonomia outorgada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao Conselho Tutelar é de ordem técnica e não administrativa, não retirando dos Conselheiros a obrigação de cumprir sua carga horária mínima de trabalho sujeita à fiscalização do órgão competente da Administração Pública Municipal, como ocorre com os demais servidores públicos;

CONSIDERANDO que a adoção de regime de jornada de trabalho em sistema de revezamento/escala configura prejuízo ao regular funcionamento do órgão em comento, ofendendo ao princípio da colegialidade, vez que as decisões afetas à atuação do Conselho Tutelar deverão ser tomadas pelo colegiado, ressalvadas as medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões, as quais deverão ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação, nos termos do art. 21, caput, e § 1º, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA;

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 38 da Resolução n. 170/2014 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a adoção do sistema de revezamento entre os conselheiros tutelares é medida ilegal, notadamente porque, como mencionado, compromete o caráter colegiado do órgão, cujos membros devem se fazer presentes durante todo o horário de funcionamento para tomarem, juntos, as decisões pertinentes aos casos que acompanham;

CONSIDERANDO que o irregular funcionamento do Conselho Tutelar afronta direitos fundamentais infantojuvenis, na medida em que é o órgão responsável pelo atendimento das crianças e adolescentes em situação de risco, competindo-lhe aplicar as medidas de proteção com vistas a restabelecer os sobreditos direitos violados ou ameaçados de violação, além de estar em desacordo com a legislação municipal em vigor;

CONSIDERANDO que o descumprimento da carga horária integral por parte dos membros do Conselho Tutelar de Ceará-Mirim causa manifesto e significativo prejuízo ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes do município;

CONSIDERANDO que a conduta dos membros do Conselho Tutelar desta Cidade pode vir, inclusive, a configurar ato de improbidade administrativa consistente na ofensa aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito e prejuízo a toda coletividade;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei 8.429/1992 dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)”;

CONSIDERANDO que, no caso de comprovação de que os servidores públicos em comento não cumprem com a jornada devida de 08 (oito) horas diárias de serviço, estaria configurado o enriquecimento indevido por parte dos mesmos, com a prestação de expediente reduzido, mas recebendo dos cofres públicos o equivalente à integralidade da jornada de trabalho, numa clara situação de lesão ao erário, visto que não prestariam os serviços para os quais estão sendo remunerados;

CONSIDERANDO que a inobservância imotivada dos postulados da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, nos moldes preconizados no art. 227, caput, da CF/88 e arts. 4º e 5º do ECA, também poderá configurar ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, na forma da Lei 8.429/92, submetendo o gestor às sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, bens e direitos cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a necessidade de promover as medidas extrajudiciais necessárias com vistas a sanar as mencionadas irregularidades;

RECOMENDA aos membros do Conselho Tutelar de Ceará-Mirim, que: a) cumpram imediatamente a jornada integral de trabalho, qual seja, 08 (oito) horas diárias de trabalho, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, prestando atendimento à população infantojuvenil de forma integral e ininterrupta, de modo a garantir a real tutela dos interesses e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente; b) se abstenham de promover novas alterações na carga horária de trabalho, garantindo-se que haja a prestação do serviço em conformidade com o disposto na legislação municipal, sob pena de responsabilização cível e administrativa; c) observem que as decisões do órgão devem ser deliberadas pelo Colegiado, salvo as medidas urgentes, atendendo ao disposto nos arts. 17 e 18 da Lei Municipal 1.706/2015; d) promovam melhor organização de seus arquivos, mantendo planilha de acompanhamento de expedientes, garantindo a sua efetiva apreciação e resposta aos órgãos expedidores; e) Deverá ser aberto um livro próprio e específico para registro das saídas dos Conselheiros Tutelares para atendimento de diligências efetuadas fora da sede do Conselho Tutelar e para a realização de atividades externas de um modo geral, inclusive as desenvolvidas em regime de plantão, contendo informações de horário de saída e retorno, endereço do atendimento ou da atividade, motivo do atendimento ou atividade, nome da criança ou adolescente e/ou familiares que permitam a identificação do caso, número do procedimento no Conselho Tutelar, caso existente; f) As ausências dos Conselheiros Tutelares, técnicos e funcionários administrativos à sede do órgão no horário de funcionamento regular do Conselho Tutelar, deverão ser devidamente justificadas, comprovando-se documentalmente as justificativas apresentadas; devendo também ser mantido registro de frequência diariamente atualizado.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, com a comprovação de ciência de todos os membros do órgão, devendo ser informado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, as medidas adotadas com vistas ao seu cumprimento. Outrossim, encaminhe-se a presente Recomendação à Prefeitura de Ceará-Mirim e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Ceará-Mirim

para fins de conhecimento e fiscalização, haja vista o disposto nos artigos 48 a 52 da Lei Municipal nº 1.706/2015.

Publique-se no Diário Oficial do Estado do RN.

Ceará-Mirim/RN, 28 de agosto de 2018.

HELIANA LUCENA GERMANO

Promotora de Justiça